



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca de Niterói

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3005685-18.2026.8.19.0002/RJ

REQUERENTE: RIO HOME CARE LTDA

REQUERIDO: ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO HOME CARE

DESPACHO/DECISÃO

1. Melhor compulsando os autos, revogo o item '2', da decisão do Evento 25, considerando que o Administrador Judicial no bojo de sua função, estabelecida no artigo 22, II, da Lei 11.101/05, possui plena competência para a aferição da real capacidade de funcionamento e regularidade da documentação apresentada.

Ademais, tal revogação se revela consoante à celeridade e à eficiência na prestação jurisdicional.

2. No mais, trata-se de pedido de recuperação judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por RIO HOME CARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 04.959.685/0001-59, com sede a Rua Cardoso de Melo, nº 84, lotes 11 e 12, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290, e ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO HOME CARE, empresário individual, inscrito no CNPJ/MF nº 00.660.259/0001-69, e CPF nº 797.063.207-68, com sede a Rua Jose Bonin, nº 513, área 1, Braunes, Nova Friburgo/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290 (docs. 01 e 02), denominadas em conjunto "GRUPO RHC", com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 11.101/2005-LRF e nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

Descreve, em síntese, ter sede e centro administrativo localizados no mesmo endereço: Rua Cardoso de Melo, nº 84, lotes 11 e 12, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290, onde concentra seu volume de operação, o que enseja a competência para conhecer e processar o pedido nesta Comarca de Niterói.

Informa que suas atividades foram iniciadas no ano de 2001, por seu sócio e fundador Alexandre Ribeiro Vieira Pinto, que acumulava, até então, mais de 4.200 (quatro mil e duzentas) horas de atuação em Centro de Terapia Intensiva na Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro, das quais 3.200 (três mil e duzentas) horas como monitor do referido serviço.

Relata que o serviço implantado pela requerente foi pioneiro, constituindo-se como o primeiro serviço privado de fisioterapia em Terapia Intensiva no Rio de Janeiro e um dos primeiros do Brasil.

Afirma que, nos anos de 2005 e 2006, a requerente venceu concorrência promovida pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (FAPES) para prestação de serviços de saúde domiciliar, consolidando-se, ainda, nos anos subsequentes, como a principal prestadora de serviços de *home care* da CAARJ, ampliando sua carteira e fortalecendo sua reputação técnica e ética no mercado.

Entre os anos de 2009 e 2014, mesmo enfrentando os reflexos da crise econômica nacional que se intensificou a partir de 2015, a requerente apresentou crescimento mensal médio entre 10% (dez por cento) e 17% (dezessete por cento), estruturou-se financeiramente, quitou dívidas pretéritas e alcançou período de estabilidade operacional e financeira.

Esclarece que, atualmente, o GRUPO RHC, que conta com mais de 50 (cinquenta) médicos e 30 (trinta) ambulâncias, presta serviços de Internação Domiciliar com enfermagem até 24h, Programa de Prevenção em saúde domiciliar, PPMR5, Remoção eletiva e emergencial, e Pronto atendimento 24h (Call Center e avaliação domiciliar), atendendo mais de 1.275 (hum mil, duzentos e setenta e cinco) *home care* mensais.

Contudo, não obstante seu expressivo destaque e posição consolidada no mercado, entre 2016 e 2018, teve um expressivo impacto financeiro, por conta do atraso recorrente da Unimed Rio de seus pagamentos, certo que, naquele momento, a referida operadora de saúde era responsável por aproximadamente 40% (quarenta por cento) do faturamento do GRUPO RHC. O passivo acumulado alcançou cerca de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Diante de tal cenário, captou recursos no mercado para suprir o rombo financeiro, assumindo endividamento relevante. Sustenta que, embora a dívida tenha sido posteriormente paga de forma parcelada, o fluxo financeiro do Grupo já se encontrava profundamente comprometido.

No ano de 2020, a pandemia da COVID-19 agravou de sobremaneira a situação econômico-financeira do GRUPO RHC, uma vez que ocorreu um abrupto aumento dos custos com insumos, da elevação do consumo e da escassez de profissionais, que migraram para hospitais, encarecendo significativamente a mão de obra especializada.



Além disso, alega que a Amil, após alteração societária e mudança de gestão, concentrou integralmente sua carteira de pacientes em empresa concorrente, retirando abruptamente 85% (oitenta por cento) do faturamento do Grupo.

Expõe, ainda, que contratou um estudo técnico que apurou que houve retração contínua e significativa do faturamento médio mensal das requerentes, registrando-se redução de 10 % (dez por cento) entre os exercícios de 2023 e 2024, de 33 % (trinta e três por cento) entre 2024 e 2025 e, já em 2026, queda aproximada de 60 % (sessenta por cento) em relação ao exercício anterior, cenário que evidencia o agravamento momentâneo da crise de liquidez enfrentada pelo grupo.

Na forma do disposto no artigo 51, §5º, da Lei nº 11.101/15, indica que seu atual passivo é de 17.031.109,02 (dezesete milho es, trinta e um mil, cento e nove reais e dois centavos). Entretanto, advoga no sentido de que a crise enfrentada pelos requerentes não decorre de inviabilidade estrutural do negócio, mas de fatores conjunturais e extraordinários que impactaram severamente o fluxo de caixa e a capacidade financeira do grupo, sem, contudo, comprometer a continuidade e a viabilidade de suas atividades empresariais, de modo que o passivo financeiro pode e deve ser solucionado por meio da Recuperação Judicial.

Sendo assim, sustenta que o deferimento do processamento da Recuperação Judicial é de suma importância para manutenção do GRUPO RHC a fim de (i) estancar a escalada do endividamento financeiro, (ii) reestruturar o endividamento com o apoio dos credores, (iii) proteger os requerentes contra ações de cobrança e execuções; (iv) facilitar a obtenção de novos recursos e (v) redimensionar a operação e relação com fornecedores e parceiros, para assim permitir a superação da crise econômico-financeira atual.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A petição inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira, sendo esta essencialmente decorrente de fatores extraordinários, decorrente da crise suportada por clientes estratégicos, a redução de contratos relevantes, a pressão sobre as margens operacionais e o elevado custo do crédito no cenário econômico atual.

No entanto, a sólida reputação construída ao longo de mais de duas décadas de atuação no setor de assistência domiciliar à saúde, da expertise técnica adquirida no segmento de *home care* e da manutenção de estrutura operacional plenamente ativa traz a este Juízo a possibilidade de vislumbrar elementos para o efetivo soerguimento dos requerentes.

A possibilidade de soerguimento do grupo empresarial também é corroborada por laudo técnico trazido pelos requerentes, o qual é conclusivo no sentido de que, com a reorganização do passivo concursal e a implantação de medidas de reestruturação, será possível normalizar os pagamentos operacionais, recompor o fluxo de caixa e restabelecer gradativamente o equilíbrio econômico-financeiro das empresas.

Ademais, como informado pelos requerentes, o GRUPO RHC já vem adotando medidas concretas de reestruturação operacional e comercial, incluindo a prospecção de novos contratos, o reajuste dos contratos já existentes, bem como a reforma da sede da 1ª requerente, com a finalidade de viabilizar a internação e o atendimento centralizado de pacientes acamados.

Destarte, restam demonstrados os elementos necessários para o deferimento da recuperação judicial, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, estando acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

Os requerentes também atestam estar em exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05.

Apresentam, ainda, certidões negativas de protestos, de interdições e tutelas e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anteriores recuperações judiciais há menos de 5 (cinco) anos e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

No que concerne ao pedido de consolidação substancial, ressalta-se o caráter excepcional da medida, nos termos do art. 69-J, caput e incisos, da LRF, sendo certo que sua autorização judicial prescinde de deliberação pela assembleia geral de credores.

Sob o ponto de vista normativo, a autorização exige: (i) comprovação de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo a inviabilizar a identificação das titularidades sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos; cumulada com (ii) demonstração de, ao menos, duas hipóteses previstas nos incisos do art. 69-J da LRF, quais sejam: a) existência de garantias cruzadas; b) relação de controle ou dependência; c) identidade total ou parcial do quadro societário; d) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso concreto, a análise do caderno processual e das razões deduzidas pelas requerentes evidencia o atendimento desses pressupostos. De um lado, foram demonstradas a interconexão e a confusão entre ativos e passivos. Essa circunstância emerge da própria causa de pedir, uma vez que o vencimento cruzado das dívidas repercute em cadeia sobre todo o grupo, de sorte que o pedido de recuperação formulado por uma sociedade deflagra o acionamento de garantias e o vencimento antecipado das obrigações da outra, como fundamentado pelos requerentes.

Diante desse quadro, a negativa de processamento em consolidação substancial acarretaria insegurança jurídica relevante, pois o soerguimento isolado de uma sociedade, em contexto de garantias cruzadas e vencimentos encadeados, tende a precipitar a insolvência do outro.

Por conseguinte, consideradas as provas produzidas e verificados os requisitos do art. 69-J, caput e incisos I e II, da LRF, impõe-se o deferimento da consolidação substancial.

Por fim, diante da necessária preservação dos requerentes como produtores de bens e serviços e da patente atuação como responsável pela geração de tributos e de postos de trabalho, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa RIO HOME CARE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.959.685/0001-59, com sede a Rua Cardoso de Melo, nº 84, lotes 11 e 12, Maria Paula, Niterói/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290, e do empresário individual **ALEXANDRE RIBEIRO VIEIRA PINTO HOME CARE**, inscrito no CNPJ/MF nº 00.660.259/0001-69, e CPF nº 797.063.207-68, com sede a Rua Jose Bonin, nº 513, área 1, Braunes, Nova Friburgo/Rio de Janeiro, CEP: 24.320-290 (docs. 01 e 02), denominadas em conjunto “**GRUPO RHC**”.

Nos termos dos artigos 6º e 52 da Lei n.º 11.101/05:

I – DISPENSA DE CERTIDÕES:

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades;

II - DO NOME EMPRESARIAL:

Determino que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “**em recuperação judicial**”;

III - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES:

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, devendo os autos permanecerem no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - DA APRESENTAÇÃO DE CONTAS MENSAIS:

Determino que os recuperandos apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial **até o quinto dia útil do mês posterior, remetendo cópia da mesma ao Sr. Administrador Judicial no mesmo prazo**, para o cumprimento do art. 22, II, “c” da LRF, sob pena de destituição de seus administradores;

V - DAS INTIMAÇÕES:

Determino que as intimações do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual do Rio de Janeiro, Município do Rio de Janeiro e nos Municípios e Estados que os recuperandos possuam unidade.

VI – OFÍCIOS ÀS JUNTAS COMERCIAIS:

Determino que se oficie às Juntas Comerciais do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e dos Estados nas quais o grupo recuperando possua unidade para anotarem o pedido de recuperação nos registros correspondentes, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”.

VII - DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

Determino a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05.

VIII – DA HABILITAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Determino que os credores, a contar da publicação do Edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

IX – DA PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES PELA ADMINITRAÇÃO JUDICIAL:

Determino que, nos termos do art. 7º, §2º da LRF, o administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput do artigo 7º e do § 1º do referido artigo, publique edital contendo a relação de credores **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contado do fim do prazo do § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

X – DAS IMPUGNAÇÕES:

Determino que o credor, em decorrência de eventual impugnação à lista de credores apresentada pela administração judicial (art. 7º, §2º), **DISTRIBUA A IMPUGNAÇÃO POR DEPENDÊNCIA**, diretamente no portal eletrônico (PJE), como **INCIDENTE PROCESSUAL**, observando o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º da LRF, devendo ser processada nos termos do art. 13 e seguintes da LRF.

Ressalto que a apresentação da referida impugnação é **VEDADA nos autos principais** e será considerada como intempestiva, uma vez que caracterizará erro grosseiro.

Por fim, fica a serventia, desde já, autorizada a excluir as habilitações e impugnações apresentadas neste feito, mediante certidão e independente de conclusão.

XI - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO:

Determino que os recuperandos apresentem o plano ou os planos de Recuperação, **no prazo de 60 dias** da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

No ato de apresentação do plano, deverá o grupo recuperando providenciar a minuta do Edital em mídia formato Microsoft Word e o recolhimento das custas processuais.

XII - DAS OBJEÇÕES:

Determino que as objeções ao plano deverão ser apresentadas, nestes autos, **no prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação da relação de credores de que trata o §2º, do artigo 7º da LRF.

XIII - DA NÃO INTERVENÇÃO:

Determino que, observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, seja **LIMITADA A INTERVENÇÃO dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial**, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Determino que qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito seja feito em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista ao grupo recuperando, ao administrador judicial e ao Ministério Público.

XIV – DAS INTIMAÇÕES:

Determino que **FICA VEDADA** a anotação dos advogados de todos os credores e interessados no processo, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no diário de justiça eletrônico (D.O).

XV – DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Nomeio como administrador judicial a **PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA.**, inscrita no CNPJ de n.º 33.866.330/0001-13, com sede na avenida Rio Branco, n.º 116, sala 1501, Centro – RJ, Rio de Janeiro, representada por seu sócio **BRUNO GALVAO SOUZA PINTO DE REZENDE**, inscrito na OAB/RJ 124.405, brunorezende@psvar.com.br, que deverá ser imediatamente intimado para, aceitando o mister, lavrar o termo próprio.

Destaco que a referida administração judicial nos termos do **PROVIMENTO CGJ 38 /2022**, art. 6º, §3º, a Administração Judicial (**PRESERVAR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, PERÍCIA E CONS. EMP. LTDA**) somente está nomeada, neste Juízo, nos presentes autos.

Quanto à remuneração do administrador judicial, determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do administrador judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.

Ao tratar da remuneração, determina o artigo 24 da Lei nº 11.101/05, que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o administrador judicial e suas atribuições, extrai-se a absoluta importância de sua atuação nas recuperações judiciais, sendo esta primordial para o sucesso do procedimento recuperacional, com o soerguimento da empresa, como para impedir pedidos recuperacionais aventureiras e absolutamente inviáveis, protegendo a figura dos credores contra condutas fraudulentas.

O administrador judicial, auxiliar do Juízo, é essencial para garantir a lisura e transparência das informações prestadas pelo grupo societário recuperando ao juízo e aos credores quanto à viabilidade da recuperação da empresa.

É sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira das empresas em recuperação judicial, proporcionando segurança e transparência aos credores para que possam exercer seu pleno exercício de voz e voto na assembleia geral de credores.

Não se pode admitir que o administrador judicial atue como mero ratificador das informações apresentadas pelos recuperandos. Conforme já exposto, sua conduta ativa constitui verdadeira garantia dos credores no procedimento de recuperação judicial.

Diante de sua relevante atuação, que deverá ser regida pela autonomia e no interesse dos credores, primando pelo soerguimento do grupo recuperando, entendo que sua remuneração deve ser compatível com esta atuação e responsabilidade exigida, lhe dando autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo até o encerramento desta Recuperação Judicial.

Ademais, a remuneração não pode caracterizar-se verdadeiro enriquecimento da administração judicial em desfavor dos recuperandos e dos credores.

Em contrapartida, não se pode admitir valores pelos quais impossibilitem a remuneração de profissionais especializados e que acarrete o desinteresse deles, inviabilizando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

É imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça, prezando pela imparcialidade do Administrador Judicial, sedimentou entendimento acerca da impossibilidade de negociação de sua remuneração com a Recuperanda e/ou credores, consoante ementa abaixo colacionada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. REMUNERAÇÃO. ADMINISTRADOR JUDICIAL. VALOR. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FIXAÇÃO. DEVER DO MAGISTRADO. IMPARCIALIDADE. GARANTIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A questão controvertida resume-se a definir se a remuneração do administrador judicial pode ser paga na forma estabelecida pelo plano de recuperação judicial. 3. O administrador judicial tem papel preponderante na condução da recuperação judicial e da falência, atuação que foi ainda ampliada com a reforma trazida pela Lei nº 14.112/2020. Na medida em que presta serviço essencial à administração da justiça, deve ser remunerado na forma da lei. 4. A remuneração do administrador judicial é crédito extraconcursal, não se submetendo aos efeitos do plano de recuperação judicial. 5. A fixação e a forma de pagamento dos honorários do administrador cabem ao magistrado, não sendo possível sua negociação quer com o devedor, quer com os credores, diante da necessidade de garantir a imparcialidade do auxiliar do juízo. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1905591 MT 2020/0302131-1, Data de Julgamento: 07/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2023) (GRIFEI)

No caso em pauta, levando-se em consideração que a fixação da remuneração cabe a este Magistrado, FIXO A REMUNERAÇÃO do administrador judicial em 3% do valor devido aos credores - R\$17.031.109,02 (dezessete milho es, trinta e um mil, cento e nove reais e dois centavos).

Destaco que a remuneração do administrador judicial deverá ser paga em 30 (trinta) parcelas iguais até o 10º dia de cada mês, a contar da publicação desta Decisão, informando o Sr. administrador a regularidade do pagamento.

Tendo em vista o disposto na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelos magistrados no momento de fixar os honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais, **determino a intimação do administrador judicial nomeado, com base no artigo 3º da referida recomendação, para que:**

a) no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

a.1) Com a apresentação do orçamento detalhado pelo administrador judicial, determino a sua publicação pela serventia, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no **prazo comum de 5 (cinco) dias;**

XV.1 - Fica a administração judicial advertida de que, na referida remuneração, estão inclusos todos os gastos com profissionais externos, tais como advogados, contadores, economistas e similares que se façam necessários ao regular processamento do feito, bem como todos os outros custos administrativos para atendimento da presente administração;

XV.2 – Fica a administração judicial, nos termos do art. 22, III, “c” da LRF, obrigada a realizar relatório mensal (neste feito principal) quanto ao desenvolvimento da atividade do grupo recuperando, a ser apresentado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

XV.3 – Fica a administração judicial obrigada a apresentar, no prazo de 30 dias úteis, relatório circunstanciado (neste feito principal) de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico, tendo como finalidade demonstrar ao Juízo e aos credores a realidade dos recuperandos.

Ao Ministério Público, nos termos do art. 52, V da LRF, para conhecimento da presente Recuperação Judicial.

Intimem-se o administrador judicial, os recuperandos e o Ministério Público para ciência.

3. Por fim, cumpra-se o determinado no item 'I' da decisão do Evento 25, quanto à retificação da autuação, para constar na classe processual "Recuperação Judicial".

Publique-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR, Juiz de Direito**, em 22/06/2026, às 18:17:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003093526v4** e o código CRC **6c95f4f6**.

3005685-18.2026.8.19.0002

190003093526 .V4